

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – RJ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1188/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE STAFF**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA RECORRENTE: Adsumus Serv & Seg Ltda

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, por intermédio da Pregoeira designada, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar, na forma do artigo 109 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, as **presentes contrarrazões ao recurso administrativo** interposto pela empresa **Adsumus Serv & Seg Ltda**, pelas razões de fato e de direito que seguem:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Adsumus Serv & Seg Ltda interpôs recurso contra sua desclassificação no presente certame, alegando, em síntese:

1. Ausência de modelo de planilha no edital, dificultando a padronização e a apresentação adequada das propostas;
2. Suposta similitude entre os serviços de "staff", "apoio" e "controle de público", questionando a exigência de documentação específica;
3. Suposta ausência de isonomia e transparência na avaliação da proposta da segunda colocada;
4. Alegação de que os serviços são eventuais e, por isso, estariam desobrigados de encargos trabalhistas;
5. Apresentação de atestados e atas com valores inferiores ao proposto, defendendo a exequibilidade de sua proposta.

II – DAS CONTRARRAZÕES

1. DA ADEQUAÇÃO DO EDITAL E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

É incorreta a alegação de que a ausência de uma planilha modelo no edital comprometeu a formulação das propostas. O edital, conforme dispõe a **Lei nº 14.133/2021**, apresentou **descrição clara do objeto, critérios de julgamento, exigências técnicas e condições de execução**, cabendo ao licitante observar a legislação trabalhista e fiscal vigente para compor seus preços.

A planilha modelo é um **instrumento facultativo** e, quando não disponibilizada, não exige o proponente do dever de apresentar **composição clara, coerente e justificável de sua proposta**, conforme previsto no artigo 59 da nova lei de licitações e contratos.

2. DA INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS DECLARADOS NOS ATESTADOS

Os documentos apresentados pela recorrente mencionam a prestação de serviços em municípios diversos, com **escopo distinto ao objeto do edital**, tratando-se de “apoio” e “controle de público”, sem que haja evidência inequívoca da **correspondência técnica com a atividade de "staff"** conforme descrita no edital.

Cabe esclarecer que, mesmo se tratando de serviços eventuais, as atividades de staff **envolvem contratação de pessoal para fins de orientação e apoio operacional em eventos**, cuja remuneração deve **obrigatoriamente** observar encargos sociais, mesmo sob regime de contrato eventual.

A comparação entre nomenclaturas não é suficiente. A **inexistência de previsão legal específica para o termo “staff”** não elimina a necessidade de **clareza técnica, comprovação de capacidade e segurança jurídica**, principalmente em sede de licitação pública.

3. DA REGULARIDADE DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

A atuação da Pregoeira respeitou o **princípio da publicidade e da isonomia**. A ausência de resposta no chat, se houve, não configura, por si só, nulidade do certame, tampouco impede a Administração de requisitar da segunda colocada os ajustes e esclarecimentos exigidos pela legislação.

O §3º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração solicitar **justificativas e composições detalhadas dos preços ofertados**, inclusive para verificar eventual inexecutabilidade, o que foi feito de forma regular no certame e, não atendida de forma satisfatória pela recorrente.

4. DOS ENCARGOS TRABALHISTAS E DA EXEQUIBILIDADE

A recorrente equivocadamente defende que não haveria necessidade de cálculo de encargos trabalhistas por se tratar de serviço eventual. Contudo, a **qualquer contratação de serviços com alocação de mão de obra exige atenção aos encargos legais, mesmo que seja por RPA ou outra forma esporádica**.

Além disso, a alegação de que outros municípios contratam por valores inferiores **não se presta como justificativa de viabilidade** da proposta, uma vez que:

- cada certame possui suas peculiaridades e exigências;
- os custos variam conforme localidade, convenções coletivas, tributos e modelo de contratação.

A **inexistência de detalhamento técnico suficiente na planilha da empresa recorrente inviabiliza a verificação da exequibilidade**, motivando corretamente sua desclassificação.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, **mantém-se a decisão da Pregoeira** que desclassificou a empresa Adsumus Serv & Seg Ltda, por razões técnicas e legais fundamentadas, requerendo:

1. O **não provimento** do recurso administrativo interposto;
2. A **manutenção da decisão que declarou desclassificada** a proposta da empresa recorrente;
3. O **prosseguimento regular do certame**, com respeito ao cronograma e à ordem classificatória vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santo Antônio de Pádua – RJ, 10 de junho de 2025.

GRC Padua Eventos e Monitoramento LTDA